



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001103/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.609 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA DE PROD. DE CANA DE AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

MULTA MORATÓRIA

Não se conhece do recurso acerca da cobrança da multa moratória, por ser matéria estranha ao lançamento efetuado e à lide instaurada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incorrendo o pagamento antecipado a ser homologado, a contagem do prazo decadencial segue a regra disposta no art.173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por qualidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no tocante à questão da decadência. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro e Luiz Roberto Domingo, que conheciam integralmente do Recurso Voluntário e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na parte conhecida. Designado para redigir o voto vencedor para afastar a substituição da multa de ofício pela multa de mora o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/09

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por VALDETE APARECIDA MARIN

HEIRO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 25/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.02 a 03 dos autos emanados da decisão da DRJ/JFA, por meio do voto do relator Antonio Carlos Lombello Braga nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 16/24) decorrente do processamento da DCTF referente ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.413.676,19, sendo: R\$ 528.253,58 de IPI; R\$ 396.190,19 de multa de ofício (75%, passível de redução); e R\$ 489.232,342 de juros de mora (cálculos válidos até 30/06/2003).

A data de ciência do auto de infração consignada no extrato do processo, fl. 308, é 08/08/2003.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração (fl. 19), o lançamento decorreu de “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, tendo em vista débitos vinculados em DCTF na situação “exigibilidade suspensa”, cujo respectivo processo judicial não foi comprovado (fl. 20/22).

Contra o lançamento foi apresentada em 26/08/2003 a impugnação de fls.03/12, na qual foram aduzidos os argumentos que podem ser assim sintetizados:

1. Nulidade do auto

- alega que agiu arbitrariamente a autoridade fiscal ao não realizar as diligências que facilmente comprovariam a existência da medida judicial informada em DCTF. Ao contrário, mediante peça fiscal imotivada e genérica preferiu imputar ao contribuinte a responsabilidade de comprovar a suspensão.

2. Decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 11/08/98.

- alega que a contagem do prazo decadencial deve se dar pela regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. Adicionalmente, vem dizendo que “o fato de não existir tributo a pagar, ou cujo pagamento não se operou por algum motivo (saldo credor, medida judicial suspensiva, etc) não implica o deslocamento do prazo para o art 173, I, do CTN ou qualquer outro”.

3. Todo o período autuado encontra-se amparado por medida suspensiva – exclusão dos acréscimos punitivos e moratórios.

- alega que a lavratura do auto de infração com imposição de penalidade e acréscimos moratórios configura frontal desobediência à ordem judicial e ao art. 151, VI, do CTN. Logo a seguir vem dizendo que seria admissível a lavratura do auto de infração com vistas a se prevenir a decadência, sendo inadmissível, contudo, imputar à impugnante a multa de 75% e juros de mora.

4. Ilegitimidade do acréscimo da SELIC.

- alega a falta de previsão em lei e a inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo BC e o campo tributário. Defende a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês.

Ao final vem requerer o cancelamento do auto no que se refere aos períodos decaídos e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade com o imediato afastamento dos acréscimos punitivos e moratórios.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 09.43.304 de fls. 1 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/ 04/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inocorrendo o pagamento antecipado a ser homologado, a contagem do prazo decadencial segue a regra disposta no art. 173, I, do CTN.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. PENALIDADE. DESCABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º do Decreto 2.124/84, e, por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

SELIC. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em síntese o seguinte:

I – Insiste na questão da “Decadência Parcial”, entendendo aplicar-se ao caso o artigo 150 § 4º do CTN, em longo arrazado.

II - Impossibilidade da substituição da multa de ofício pela multa de mora.

O v. acórdão recorrido reconheceu expressamente a exclusão da multa de ofício. No entanto, a intimação que comunicou a r. decisão ora recorrida veio acompanhada de DARF de pagamento que computa a multa de mora de 20% (doc. anexo).

Tal penalidade, contudo, não tem cabimento, sendo indevida a substituição, pelo órgão julgador de primeiro grau, da multa de ofício pela multa de mora.

III – Pedido - Diante do exposto, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de reconhecimento da decadência parcial apontada, além da exclusão da multa moratória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Do que restou a recorrer nesse recurso, temos a enfrentar a questão da:

DECADÊNCIA PARCIAL-

A respeito da alegação de decadência parcial, importa destacar que venho entendendo da mesma forma do voto condutor da decisão recorrida, se houve pagamento aplica-se o artigo 150 § 4º, se não houve pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN.

Assim, repito trecho decisivo do voto condutor da decisão recorrida:

“Segundo consta dos autos, para os períodos onde se pleiteia a ocorrência da decadência, a impugnante havia, originalmente, apurado saldo devedor do IPI para todos os períodos de apuração envolvidos e, como ela própria afirma, não efetuado os recolhimentos respectivos.

Já está pacificado tanto na seara administrativa quando na judicial que a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação (caso do IPI), salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não de pagamento antecipado pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Assim, sendo aplicável ao caso que se analisa a previsão contida no art. 173, I do CTN, a contagem do prazo decadencial tem seu marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso o dia 1º de janeiro de 1999, o que demonstra também a improcedência dos argumentos nesse ponto.”

Em 20/06/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante STF nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, define os efeitos da edição de súmula vinculante nos seguintes termos:

Lei nº 11.417, de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Também, dizem os artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduaçãoção.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos acrescentados)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Cabe destacar que a decadência tributária é o prazo oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo quinquenal, arruinará seu direito de rever o pagamento da obrigação tributária. Acontece que o CTN aduz algumas peculiaridades quanto ao início da contagem do prazo decadencial, sendo este o cerne do estudo. Para isso, salientamos a primeira hipótese que é aquela em que o contribuinte paga de logo o tributo, mas que posteriormente, o Fisco verifica que o pagamento foi aquém do devido. Sem dúvida o contribuinte gozará dos efeitos do pagamento adiantado, entretanto quando o Fisco descobrir que não foi integral, revogará todos os efeitos benevolentes ao sujeito passivo e lançará a obrigação tributária (valor restante), constituindo o crédito tributário, recaindo assim na execução fiscal. Isso se trata da antecipação de pagamento do tributo. Como visto no artigo 150, §4º do CTN:

Necessário ressaltar que, conforme o parágrafo 4º do aludido artigo, se a Fazenda Pública não usar do seu direito de lançar dentro do quinquênio contados a partir do fato gerador, o crédito restará extinto, segundo o Art. 156, V, do CTN. Agora, se porventura, for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não será aplicado o Art. 150 §4º do CTN, mas sim o Art. 173, I do CTN.

“O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo, e, em consequência, exigir diferença e, ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em 5 anos, reservado à Lei do Poder tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito

passivo para efetuar o pagamento antecipado.” (Min. Francisco Peçanha Martins. STJ. REsp 132.329/SP)

Diferentemente, do Art. 150 § 4º do CTN, no artigo 173, § I, há o elastecimento do prazo, pois sua contagem se dá em momento posterior, somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, a aplicação deste cânon seria prejudicial ao contribuinte, tendo em vista haver um lapso maior para decair o direito do Fisco em lançar a obrigação tributária.

Ora, como se pode perceber a contagem do prazo quinquenal dos dois artigos mencionados se dá de forma diversa, um começa a fluir da data do fato gerador; o outro somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter efetuado o lançamento. O que determina a aplicação de um ou outro é o pagamento.

Assim, não há decadência a reconhecer no presente processo.

Substituição da multa de ofício pela multa de mora:

Tendo sido vencida quanto a admissibilidade do Recurso Voluntário no tocante a substituição da multa de ofício pela multa de mora, segue o voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Voto Vencedor

Rodrigo Mineiro Fernandes – redator designado.

Fui designado para redigir o voto vencedor relativo ao não conhecimento do recurso voluntário no tocante a substituição da multa de ofício pela multa de mora, visto que a matéria não fez parte da impugnação e não foi discutida e apreciada pelo órgão julgador *a quo*.

A multa de ofício lançada foi cancelada pelo acórdão recorrido, que entendeu ser incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarado em DCTF.

Ocorre que a Recorrente alegou em seu recurso voluntário, a improcedência também da exigência da multa moratória apresentada no DARF de cobrança, sem que tal exigência fosse objeto de lançamento de ofício.

A multa anteriormente lançada, denominada de multa de ofício, como o próprio nome indica, é originária de um lançamento de ofício efetuado por autoridade competente. Diferentemente, a multa de mora não foi objeto de lançamento de ofício, sendo

derivada do simples inadimplemento do sujeito passivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. O simples fato do pagamento não ter sido efetuado na data prevista pela legislação já possibilita a cobrança da multa moratória.

No caso em questão, a controvérsia referia-se ao lançamento da multa de ofício, que foi afastada pela Delegacia de Julgamento, não à cobrança da multa moratória.

Após a ciência do acórdão, a unidade de origem apresentou o DARF com a cobrança dos valores mantidos, acrescidos da multa moratória, visto que o pagamento do tributo continuava em mora. Com a apresentação do recurso voluntário, o DARF de cobrança perdeu seu objeto, visto que os valores em litígio encontravam-se suspenso, conforme determina o art. 151, III do CTN.

Não há que se falar, no presente momento processual, em cobrança de multa moratória, visto que o recurso apresentado suspendeu a exigência do crédito tributário e tornou sem efeito o DARF de cobrança apresentado.

Por ser matéria estranha ao lançamento efetuado e à lide instaurada, a incidência da multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 não será apreciada por este colegiado.

Na questão decadencial, o colegiado acompanhou a i. Relatora.

Rodrigo Mineiro Fernandes.